SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085937 - PR (2026/0121629-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DENNYS DA SILVA MELGAREJO (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento a utilização do instrumento como sucedâneo de revisão criminal.
3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA57182739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2026 18:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 01/06/2026. Código de Controle do Documento: a8a8497f-bc7c-476b-8bf0-a813d55d8902

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57182739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2026 18:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 01/06/2026. Código de Controle do Documento: a8a8497f-bc7c-476b-8bf0-a813d55d8902

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085937 - PR(2026/0121629-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DENNYS DA SILVA MELGAREJO (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento a utilização do instrumento como sucedâneo de revisão criminal.
3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DENNYS DA SILVA MELGAREJO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal.

A parte agravante, nas razões do agravo regimental, reitera as alegações já deduzidas no *habeas corpus*, sustentando a ausência de elementos concretos aptos a caracterizar o crime de tráfico de drogas, bem

Documento eletrônico VDA56860591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/05/2026 11:00:40
Código de Controle do Documento: 34baa6d7-6fe3-4a73-ac43-4cb720874b40

como a possibilidade de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fl. 40):

> Consoante informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal, ocorreu o a quo trânsito em julgado do acórdão impugnado.
> Ou seja, o presente foi impetrado contra condenação proferida Habeas Corpus na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.
> Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o manejado writ como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.
> Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea, e da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da

Documento eletrônico VDA56860591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/05/2026 11:00:40
Código de Controle do Documento: 34baa6d7-6fe3-4a73-ac43-4cb720874b40

impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ***"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)

[...]

3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório produzido é suficiente para a comprovação da materialidade e da autoria delitiva.

Destacou-se que a prova testemunhal colhida em juízo, especialmente os depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem, foi firme e coerente

Documento eletrônico VDA56860591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/05/2026 11:00:40
Código de Controle do Documento: 34baa6d7-6fe3-4a73-ac43-4cb720874b40

ao relatar a dinâmica da ocorrência, desde a abordagem até a apreensão do material ilícito.

Os relatos indicam que o réu foi surpreendido em circunstâncias compatíveis com a prática de traficância, na posse de expressiva quantidade de drogas, elementos que reforçam a destinação mercantil da substância ilícita e conferem respaldo à tese acusatória.

Confiram-se os trechos do acórdão do Tribunal estadual (fls. 25-29):

> [...] com o devido respeito ao entendimento exarado pelo sentenciante, entendo que o imputado deve ser condenado pelo crime de tráfico de drogas. Explico.
> Como se sabe, a distinção entre o traficante e o usuário de drogas se mostra, não raras vezes, tênue e de difícil percepção no caso concreto. Nesse contexto, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, "(...) consoante o disposto no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as (RHC n. 94.980circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" /RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 29/3/2021).
> Assim, imprescindível um exame minucioso dos elementos que permeiam o caso em análise.
> A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (mov. 1.1), pelo auto de prisão em flagrante delito (mov. 1.2), pelo auto de exibição e apreensão (mov. 1.11), pelo auto de constatação provisória de droga (mov. 1.12), pela fotografia do entorpecente (mov. 1.21) e pelo laudo toxicológico (mov. 78.1). Quanto à prova judicial produzida, peço vênia para transcrever os depoimentos contidos na sentença, que bem descrevem as versões prestadas pelas testemunhas, informante e envolvido.
> [...]
> Pois bem.
> Os policiais foram claros ao declararem, tanto na fase inquisitorial, como em juízo, que estavam realizando de trânsito, momento em que ouviram um barulho anormal de uma motocicleta, que provavelmente"blitz" estava com o escapamento irregular. Diante disso, resolveram dar ordem de parada ao condutor, que não obedeceu e tentou fugir. Em razão da ação rápida do policial William, o acusado foi imobilizado. Em revista pessoal, localizaram na cintura do denunciado um tablete de maconha, pesando 465g (quatrocentos e sessenta e cinco gramas).

Documento eletrônico VDA56860591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/05/2026 11:00:40
Código de Controle do Documento: 34baa6d7-6fe3-4a73-ac43-4cb720874b40

> Interrogado em juízo, o apelado negou a acusação, afirmando que a droga apreendida era para consumo próprio. Declarou ser usuário de maconha desde a adolescência e explicou que comprou uma quantidade significativa de entorpecente porque trabalhava em dois turnos, o que lhe impedia de ir frequentemente à biqueira para adquirir o entorpecente. Respondeu que chega a fumar aproximadamente dez cigarros de maconha por dia, e que a quantidade apreendida duraria cerca de entre dez, doze dias. Contou já ter feito tratamento contra a dependência química em casa por três meses, mas não teve sucesso.
>
> Nada obstante a tese defensiva de ser o inculpado usuário de drogas e a sentença tenha constatado a dúvida sobre a destinação da substância ilícita, fato é que a quantidade de maconha encontrada com o recorrido não pode ser considerada ínfima, destoando daquela usualmente apreendida na posse de meros usuários, os quais geralmente tem o hábito de comprar pequena quantidade justamente para não serem confundidos com traficantes.
>
> [...]
>
> E não é só. Os antecedentes do réu reforçam a conclusão quanto à destinação comercial do tóxico, uma vez que ele possui uma condenação definitiva pretérita pela prática de crime idêntico, já que no dia 29.09.2017 fez o transporte de maconha (autos n. 0001914-87.2017.8.16.0065).
>
> Não bastasse isso, responde a outro processo criminal em andamento, pela suposta prática do delito de narcotráfico em data de 30.04.2024.
>
> Portanto, considerando esses elementos, é impossível afastar o reconhecimento do tráfico de drogas. Ao analisar os parâmetros estabelecidos pela própria Lei n. 11.343/2066, fica comprovada a destinação comercial da droga encontrada com o réu.
>
> [...]
>
> De mais a mais, ainda que se possa crer que o recorrido seja usuário de entorpecentes, nada impede que ele possa exercer também o comércio espúrio, o que não é incomum nesse meio, até como forma de sustentar o vício.
>
> Desta forma, a quantidade de droga apreendida, somada às circunstâncias do caso concreto, são elementos que levam à certeza de que o tóxico apreendido na posse do réu se destinava ao consumo de terceiros, de modo que a reforma da sentença desclassificatória é medida que se impõe.

Como visto, a responsabilidade criminal do paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias

Documento eletrônico VDA56860591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/05/2026 11:00:40
Código de Controle do Documento: 34baa6d7-6fe3-4a73-ac43-4cb720874b40

antecedentes a partir dos elementos de convicção extraídos da prisão em flagrante do paciente, dos objetos apreendidos sob sua posse e da prova oral produzida ao longo da instrução criminal.

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão absolutória ou do pedido de desclassificação criminal, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56860591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/05/2026 11:00:40
Código de Controle do Documento: 34baa6d7-6fe3-4a73-ac43-4cb720874b40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.937 / PR

Número Registro: 2026/0121629-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00181432320238160030 181432320238160030

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DENNYS DA SILVA MELGAREJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DENNYS DA SILVA MELGAREJO (PRESO)
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57144235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:45:07
Código de Controle do Documento: dcea2a93-615f-436e-a386-2cd8644dc8e5

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57144235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:45:07
Código de Controle do Documento: dcea2a93-615f-436e-a386-2cd8644dc8e5